



CONFLITO, JURISDIÇÃO E O SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA

Jaqueline Beatriz Griebler¹

Fernanda Serrer²

RESUMO: O presente trabalho trata sobre a crise do Poder Judiciário e a teoria do conflito, buscando verificar as várias formas como este pode ser visualizado, para que não se torne algo prejudicial às relações humanas. Alguns doutrinadores analisam o conflito como característica marcante e positiva do conviver em sociedade, trazendo este sob um ponto de vista totalmente diferenciado do que percebe-se cotidianamente. Este artigo busca analisar e verificar quais são essas posições e como o conflito de fato, pode ser positivo nas relações interpessoais. Por fim, examina o sistema multiportas de Justiça, como uma possível ferramenta para solucionar a crise existente e proporcionar opções de resolução dos conflitos surgidos em meio aos relacionamentos humanos.

Palavras-chave: Justiça. Conflito. Mediação. Conciliação. Negociação.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra-se atualmente em crise, perdendo sua legitimidade perante a sociedade. Por sua vez, a resposta ao conflito tem sido causa permanente, da atual crise, reverberando-se em práticas violentas e desprovidas de diálogo e empatia.

O sistema multiportas de Justiça, não tão novo, mas pouco difundido no meio jurídico, vêm ganhando gradativamente seu espaço nas relações sociais, pois oferece ferramentas de resolução de conflitos muito eficazes, trazendo satisfação aos envolvidos, não só por resolver a questão, mas principalmente por criar uma cultura de diálogo não agressiva e uma escuta ativa e respeitosa perante às opiniões discrepantes, as quais são inerentes a uma interação conflitiva.

A partir desta contextualização, o presente artigo, busca estudar e compreender a crise atual do Poder Judiciário, trazendo suas principais características e a Teoria do Conflito, expondo como este pode ser encarado como uma oportunidade de mudança social e cultural para seus envolvidos.

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI; jaqueline-beatriz@hotmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI; fernanda.serrer@unijui.edu.br.



Ainda, o trabalho visa apontar sobre o sistema multiportas como um leque de possibilidades e alternativas para resolução de conflitos, elencando quais as ferramentas possíveis a serem adotadas neste sistema, para que cada envolvido escolha a melhor opção conforme sua questão conflitiva.

2 A CRISE DO SISTEMA CLÁSSICO DE JUSTIÇA E A TEORIA DO CONFLITO

Atualmente vive-se em uma sociedade na qual o Poder Judiciário encontra-se em ampla crise, tanto quantitativa como qualitativamente. As principais causas situam-se na demora para resolução dos processos, bem na cultura da dependência da decisão, aguardando as partes em conflito por uma resposta advinda de um terceiro, o juiz. Sendo assim, pode-se observar que a crise clássica do Poder Judiciário, está diretamente interligada com a situação conflitiva existente na sociedade, pois as pessoas não conseguem mais dialogar a respeito de seus problemas e tentar resolvê-los de uma forma pacífica, criando conseqüentemente uma sociedade mais violenta e um Judiciário cada vez mais superlotado de conflitos a serem resolvidos.

Frente a todas estas situações, Ana Carolina Ghisleni (2018, p. 14) acentua que as:

deficiências que o Estado enfrenta provocam inicialmente uma crise de identidade, que consiste na perda ou diminuição de seu poder decisório, aliada à crise de eficiência, que se traduz na dificuldade de oferecer retorno eficiente à conflituosidade social e aos litígios processuais.

Sendo assim, é possível observar que a crise do Judiciário está além dos números³. O processo judicial (que é o meio tradicional por qual ele se manifesta) não consegue mais satisfazer a população por meio de suas sentenças, tornando-se assim, um meio sem confiança, sem legitimidade, não asseverando garantia aos seus assistidos, ou seja, um instrumento precário. “O maior problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, não levando em consideração, salvo raras exceções, o que as partes sentem e suas expectativas”. (GHISLENI, 2018, p. 26).

³ Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em números 2018), tendo por base o ano de 2017, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual encontra-se em 75%, com um aumento de 20.207.585 casos novos neste ano e na Justiça Federal, a taxa de congestionamento está 73%, com 3.865.182 casos novos postulados no decorrer do ano de referência. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).



Já em se tratando do conflito, este também tem se tornado cada vez mais complexo e multifacetado, porém pode ser visualizado de forma positiva ou negativa. O conflito de forma negativa pode ser entendido como um confronto de ideias e pensamentos e que no final instiga à violência (seja ela de qualquer forma) visto que a sociedade contemporânea vem se individualizando a cada dia mais, perdendo assim a prática de conviver em sociedade e de ouvir e entender posicionamentos contrários. Por tanto, ao retornar à convivência coletiva, é que os conflitos e oposições começam a surgir. Esse conflito, porém, por mais simples que possa ser, logo vai ser encaminhado ao Judiciário, para que um terceiro decida qual o caminho a tomar e quem é o vencedor e o perdedor daquele confronto de ideias, para que assim, o outro seja penalizado por pensar/entender diferente do que está padronizado.

A esse respeito, leciona Carlos Eduardo Vasconcelos (2017, p. 22):

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara uma nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições.

O conflito de forma positiva, por sua vez, consiste no pensamento de que este faz parte do “ser sociedade” e “viver conjuntamente”. Desse modo, o conflito, pode ser considerado uma característica incorporada e pertencente às relações interpessoais, buscando a evolução subjetiva de cada indivíduo e não necessitando ser reputado como traço de instabilidade ou rompimento de vínculos sociais (SPENGLER, 2008, p.30).

Conforme posicionamento de Fabiana Marion Spengler (2008, p. 26-27), pode-se perceber que

Assim, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra.

Ainda assim, é possível verificar que ao analisar o conflito como algo positivo na sociedade e nas relações intersubjetivas, ele pode se processar de forma muito mais pacífica e com uma construção de um diálogo consideravelmente menos agressivo, ou seja,



A “dinâmica conflitiva” torna-se, então, o meio de manter a vida social, de determinar seu futuro, facilitar a mobilidade e valorizar certas configurações ou formas sociais em detrimento de outras. Essa dinâmica conflitiva permite verificar que o conflito pode ser tão positivo quanto negativo e que a valoração de suas consequências se dará, justamente, pela legitimidade das causas que pretende defender. (SPENGLER, 2008, p. 31)

Vale, portanto, ressaltar que o conflito, para ser visualizado de forma positiva ou negativa, irá depender de qual ponto de vista será analisado e qual a reação de cada indivíduo perante as situações conflitivas que irão surgir. Porém, é importante mencionar que, como em geral o conflito é idealizado no imaginário social como negativo, deve-se buscar opções de tratamento capazes de mudar a concepção e ideia conflitiva existente, ou seja, o sistema multiportas de justiça, que vem para trazer a todos várias possibilidades de resolução de conflitos surgidos nas relações interpessoais cotidianas.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA

A partir da criação do Código de Processo Civil de 2015, pode-se perceber uma maior preocupação do legislador referente às técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, visto ter tornado parte do processo a possibilidade de serem realizadas sessões de mediações e conciliações, antes mesmo do início dos demais procedimentos.

É possível então, extrair de toda esta evolução Judicial, um novo pensamento em relação à resolução dos conflitos interpessoais, ou seja, o sistema multiportas de Justiça, que passa a proporcionar várias opções aos indivíduos para a solução de seus conflitos de forma amigável e/ou consensual. Este sistema multiportas surge com o escopo de desafogar o Poder Judiciário e tornar o processo mais célere e eficaz, permitindo à grande maioria o efetivo acesso às formas de resolução de seus conflitos. Nas palavras de Luis Fernando Guerrero (2012, p. 13):

O sistema multiportas é uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer às vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos. Essas formas podem ser realizadas a partir de uma postura amigável ou adversarial das partes.

Ao mencionar as decisões proferidas por um magistrado, estas não tem apresentando uma eficácia plena, conforme havia-se esperado inicialmente, devido ao fato de



não contemplar interesses comuns, mas apenas de um ganhador e outro perdedor. Assim, pode-se falar a partir deste sistema multiportas, visando uma eficácia maior na resolução dos conflitos, pois se trata de um acordo e uma solução estabelecida pelos próprios envolvidos na questão abordada, criando uma certa responsabilidade nos acordantes de cumprirem, visto que a solução é resultado de suas vontades e interesses conciliados.

Destarte, pode-se elencar como possibilidades de um sistema multiportas de Justiça, além da heterocomposição (um terceiro que decide), as formas de autocomposição do conflito, sejam elas a Conciliação, Negociação, Mediação e Justiça Restaurativa.

3.1 A Conciliação

Trata-se de uma forma autocompositiva voluntária, pois os envolvidos no conflito juntamente com o conciliador, buscam chegar à um acordo favorável para ambos. A conciliação tem como objetivo o acordo, ou seja, o conciliador tem o poder de se manifestar, relatando e incentivando qual a melhor opção aos conflitantes.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2017, p. 65)

Insta salientar que a conciliação ocorre preferencialmente nos casos em que não existe vínculo afetivo e social anterior e posterior ao conflito e principalmente, nos quais não há necessidade de reestabelecer um diálogo e uma compreensão sobre determinados atos do outro envolvido na questão, apenas e basicamente tem-se o objetivo de alcançar um acordo favorável a ambos.

A conciliação pode ser realizada antes (pré-processual) e durante (processual) o processo, ou mesmo depois de já proferida uma sentença.

A conciliação Judicial, que ocorre durante o andamento processual, pode ocorrer a qualquer tempo no processo, mas terá uma audiência específica para ser realizada, podendo ser conduzida por um conciliador em um Centro Judicial Específico, denominado Centro Judicial de Solução de Conflitos (CEJUSC) ou pelo próprio magistrado, conforme estabelecido pelo artigo 334, caput do Código de Processo Civil de 2015:



Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Já a conciliação extrajudicial, ocorre com a formulação do acordo pelos envolvidos no conflito, anteriormente à postulação de um processo Judicial e este acordo é levado ao magistrado para sua homologação. Ainda, os envolvidos assim preferirem, pode ser assinado por duas testemunhas. Este acordo terá igual eficácia e validade de um acordo produzido em sessão de conciliação Judicial, pois o que prevalece é a vontade e liberdade de ambos.

Assim, vale ressaltar a análise referente ao tema, trazida por Ana Carolina Jacon (2017, p. 58):

Tecnicamente, a conciliação é classificada e conceituada como um meio alternativo de resolução de conflitos autocompositivo, que demanda a atuação de terceiro que auxilia os envolvidos a celebrar um acordo. Embora possa elaborar possíveis termos do acordo, esses são meramente sugestivos, prevalecendo-se a autonomia das partes.

Por tanto, é pertinente ressaltar que os magistrados tem o dever de a qualquer momento processual tentar fazer com que os envolvidos conciliem e cheguem à um acordo por vontades próprias e ainda, quando a conciliação ocorre por meio de um terceiro e não o juiz como a figura do conciliador, esta vêm apresentando resultados mais eficazes, devido ao fato de garantir uma maior confidencialidade e liberdade/vontade dos participantes. (JACON, 2017, p.58)

3.2 A Negociação

A negociação consiste na prática de autocomposição, mas sem a presença de um terceiro facilitador, apenas conduzido diretamente pelas próprios envolvidos no conflito. Assim, como as demais formas, esta também consiste na voluntariedade e no querer negociar, caso contrário, não surtirá efeitos. Os negociantes neste caso é que irão conduzir e controlar o desenvolvimento e a forma de como irão chegar à um acordo.

O método neste caso é indubitavelmente autocompositivo e consensual. Qualquer solução dependerá única e exclusivamente da vontade e da atuação das partes por meio de uma solução consensuada, que de nenhum modo será influenciada ou facilitada por terceiro.” (GUERRERO, 2012, p. 31-32).



A negociação ocorre basicamente em três fases. A primeira delas consiste na análise e no diagnóstico das questões que envolvem o conflito existente. Já a segunda fase, é chamada de planejamento, em que verifica-se quais os pontos relevantes existentes na relação e como devem ser suscitados no decorrer do diálogo, ou seja, quais os objetivos que se pretende alcançar com aquela negociação.

Por fim, a terceira fase, consiste na discussão de fato, dos pontos anteriormente elencados, com a finalidade de gerar soluções e opções de resolução do conflito em questão. É neste último momento que irão aparecer as angústicas, frustrações, comoções e a dificuldade do diálogo não violento entre os participantes da negociação. Por tanto, é a oportunidade em que devem ser trabalhados estes pontos, para garantir uma eficácia plena neste meio de resolução de conflitos. (GUERRERO, 2012, p. 31)

Uma das críticas a esta forma de solução de conflitos, é uma possível disparidade e desigualdade no acordo estabelecido, pelo fato de não existir a presença de nenhum terceiro estranho ao problema, fazendo com que possa existir uma relação de poder maior por parte de um dos envolvidos em relação ao outro. (GUERRERO, 2012, p. 32)

3.3 A Mediação

A mediação, trata-se de um método em que um terceiro facilitador auxilia os mediandos a reestabelecer o diálogo e a criar uma nova cultura de paz, tendo como uma possível consequência o acordo.

O mediador não pode, em momento algum interferir no conflito, sugerindo acordos a serem possivelmente tomados, ele apenas conduz o diálogo, se valendo de técnicas e meios para que os envolvidos consigam conversar de uma forma não violenta e pensando no bem comum. É muito importante e eficaz o mediador encontrar os pontos comuns que os mediandos possuem, trabalhando assim, sobre esses critérios e desenvolvendo o pensamento não conflitivo em ambos, conseguindo na maioria das vezes, fazer com que um se coloque no lugar do outro e veja também o problema, de outros pontos de vista.

Conforme menciona Vasconcelos (2017, p. 61) “cabe, portanto, ao mediador, com ou sem a ajuda do comediador, colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.”

A Mediação ocorre por sessões, que podem ser realizadas com apenas um ou dois mediadores. Na mediação, os mediandos jamais são considerados adversários e em hipótese



alguma se busca um ganhador ou vencedor, apenas se cria um pensamento de responsabilidade de ambos pelo conflito e o problema gerado, tendo ambos que abrir mão de certos pontos, para chegar assim à um bem comum. “Na mediação os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador.” (VASCONCELOS, 2017, p. 61)

Ainda, a respeito da mediação, é pertinente destacar que esta possui uma forma de acontecer (como um método), seguindo algumas técnicas e momentos considerados apropriados para cada situação.

Tradicionalmente, o processo de mediação inicia com uma declaração de abertura por parte do mediador, que serve para estabelecer as regras que deverão ser respeitadas na mediação. Posteriormente a esta, segue-se uma etapa em que ambas as partes têm liberdade para expor as questões em disputa. Nesse momento, o mediador identifica as questões, os interesses e os sentimentos de cada parte e, a partir de então, começa a aplicar técnicas específicas visando à resolução do conflito. Uma das técnicas de aplicação frequente é a das sessões privadas. Nestas o mediador se reúne individualmente com cada uma das partes para esclarecer as questões e estimular a geração de opções para um eventual acordo. (VEDANA, 2003, p. 269).

O mediador irá conduzindo cada sessão, conforme cada caso. Alguns conflitos são resolvidos em apenas uma sessão, outros já necessitam de mais sessões para conseguir resgatar uma forma de comunicação não violenta. Vale ressaltar, que o objetivo da mediação não é chegar ao acordo, mas sim reestabelecer o diálogo entre os envolvidos no conflito e recompor os laços afetivos e sociais existentes entre ambos. O acordo é considerado apenas uma consequência da qualificação comunicativa entre os envolvidos no processo de identificação mediada de interesses.

3.4 A Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa tem como natureza um caráter interdisciplinar na prevenção e no trato de assuntos com base criminal. No cenário brasileiro sua prática é muito recente. Seu conceito também é considerado muito amplo e de difícil definição, mas atualmente entende-se como um instrumento/técnica em que a vítima, o ofensor e possivelmente pessoas da comunidade atingidas pelo cometimento do crime, buscam por meio do diálogo encontrar uma solução para todas as questões surgidas com tal delito, cada uma expondo o seu lado e os seus sentimentos e razões para tal acontecimento.



A Justiça Restaurativa é normalmente conduzida por um terceiro facilitador (mediador) e tem por escopo lidar com o ato infracional de uma maneira diferente das formas tradicionais e repressivas de conflito, as quais, inegavelmente, não vem trazendo resultados positivos.

Cabe neste momento salientar, o conceito de “resultados restaurativos” trazido por Vasconcelos (2017, p 263):

Resultados restaurativos por sua vez, são os acordos decorrentes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender às necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando à reintegração da vítima e do ofensor.

Esta nova ferramenta, vem sendo considerada de extrema relevância e importância, uma vez que a situação criminal brasileira não se encontra de forma eficaz e satisfatória, visto que a resposta aos crimes e o seus agentes na maioria das vezes é violenta e não respeitar os direitos básicos do ser humano, garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, a Justiça Restaurativa, não busca qual seria a punição ideal para o agente que cometeu certo crime, mas sim encoraja a vítima e o ofensor (e a comunidade, em alguns casos) a resolver o conflito por meio do entendimento e da negociação, colocando sobre eles a responsabilidade e a vontade em reparar o dano cometido.

Sendo assim, “a finalidade político-criminal situa-se na ideia de que a Justiça Restaurativa representa um instrumento valioso de intervenção social, voltado para uma transformação, de maneira mais ampla, do tratamento reservado ao fenômeno criminal.” (VASCONCELOS, 2017, p. 264)

Por fim, cabe ressaltar que esta opção de tratamento de conflitos de natureza penal, não substitui as demais formas tradicionais de enfrentamento e repressão da criminalidade, apenas traz um novo olhar sobre o conflito e os conflitantes, com o escopo de entender e reavaliar as questões que envolvem este tipo de conflito como um todo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir com este trabalho que o Poder Judiciário vive em intensa crise, tanto qualitativa como quantitativa, pois a população em geral,



se encontra, de certa forma “acostumada” e “acomodada” a ter seus conflitos solucionados por um terceiro, o magistrado. A crise quantitativa baseia-se na quantidade de processos postulados, estando todos pendentes de resolução e possuindo uma taxa de congestionamento acima de 70%, nas esferas Estadual e Federal. Já, a qualitativa, encontra-se centrada no fato da ausência de celeridade processual, ou seja, os processos estão levando muito tempo para serem solucionados e terem uma sentença definitiva. Além disso, vale citar a falta de legitimidade que o Poder Judiciário está adquirindo, bem como a carência de segurança e satisfação jurídica, adquiridas com esta crise qualitativa.

Ainda, é possível verificar que esta crise está diretamente interligada ao enfrentamento dos conflitos que existe atualmente, ou seja, as relações interpessoais estão cada vez mais conflituosas e com respostas violentas, pois com o mundo individualista, as pessoas não conseguem mais se relacionar de modo a escutar o outro e respeitar as opiniões diversas.

Assim, o conflito é visto apenas como algo negativo. Porém, conforme alguns doutrinadores, este pode ser visualizado também, como positivo às relações sociais, ou seja, uma característica incorporada e pertencente a estas relações. Por tanto, ao analisar o conflito como algo positivo na sociedade e nas relações entre as pessoas, estas se darão de forma muito mais pacífica e com uma construção de um diálogo consideravelmente menos agressivo.

Vale ressaltar também, que o sistema multiportas de Justiça foi criado com o objetivo de garantir às pessoas um conjunto de opções de resolução de seus conflitos, que passam pela resposta tradicional conferida pela via processual, Conciliação, a Negociação, a Mediação e a Justiça Restaurativa. O primeiro trata-se de um sistema heterocompositivo, ou seja, um terceiro imparcial decide como será solucionada a questão, já os demais mencionados, são medidas autocompositivas de resolução de conflitos, nas quais as partes envolvidas decidem de comum acordo, qual a melhor resolução para o conflito.

A conciliação ocorre de forma voluntária, assim como as demais formas autocompositivas de resolução de conflitos, preferencialmente nos casos em que não existe vínculo afetivo e social anterior e posterior ao conflito e principalmente, na qual não há necessidade de reestabelecer um diálogo e uma compreensão sobre determinados atos do outro envolvido na questão, apenas e basicamente tem-se o objetivo de alcançar um acordo favorável a ambos.

A negociação consiste na prática de tentativa de resolução de conflito, mas sem a presença de um terceiro facilitador, apenas conduzido diretamente pelas próprias envolvidas,



ou seja, estes irão desenvolver a negociação para que ela possa surgir efeitos positivos e num final acordo.

A mediação, por sua vez, trata-se de um método em que um terceiro facilitador auxilia os mediandos a reestabelecer o diálogo e a criar uma nova cultura de paz, tendo como uma possível consequência o acordo. O mediador não pode, em momento algum interferir no conflito, sugerindo acordos a serem possivelmente tomados, ele apenas conduz o diálogo, se valendo de técnicas e meios para que os envolvidos consigam conversar de uma forma não violenta e pensando no bem comum.

Por fim, a Justiça Restaurativa é mais utilizada em casos penais, que envolvam cometimento de crimes ou infrações penais. Este instrumento/técnica consiste na prática da vítima, o ofensor e possivelmente pessoas da comunidade atingidas pelo cometimento do crime, buscarem por meio do diálogo encontrar uma solução para todas as questões surgidas com tal delito, cada uma expondo o seu lado e os seus sentimentos e razões para tal acontecimento.

Por isso tudo, verifica-se que o sistema multiportas de Justiça é sim, uma eficaz opção para que o conflito seja resolvido de forma a satisfazer todos os envolvidos, visto que concede à eles, várias possibilidades e alternativas de escolherem o melhor para o seu caso.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Presidência da República**. Brasília, 16 de Março de 2015.
- GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018, 117 p.
- GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.
- JACON, Ana Carolina. **O papel da autocomposição de conflitos no sistema multiportas brasileiro**. Curitiba: UFPR, 2017, 85 p. Monografia – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas – Curitiba, 2017.
- Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.
- SPENGLER, Fabiana Marion. LUCAS, Doglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e direitos humanos**: (Des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008. – 386 p. – (Coleção direito, política e cidadania; 19)
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. **O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade.** In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 2 / André Gomma de Azevedo (org.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.